

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1799/83

INTERESSADO: CÂMARAS DO ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS

ASSUNTO : Expedição de certificados e diplomas por escolas municipais e particulares ainda não reconhecidas, em face do disposto na Deliberação CEE 28/82.

RELATOR : Consº Maria Aparecida Tamaso Garcia

INDICAÇÃO CEE Nº 05 /83 - CEPSG- Aprovado em 05/10/83

1. HISTÓRICO:

A luz do disposto nos artigos 16 e 17 da Lei nº 4024/61 e legislação complementar , somente serão válidos os certificados e diplomas e somente poderão ser registrados certificados e diplomas profissionalizantes expedidos por escolas, cursos ou habilitações de 2º grau devidamente reconhecidos.

No Estado de São Paulo, o assunto reconhecimento é regulado pela Deliberação CEE 18/78 com as alterações sofridas pela Deliberação CEE 25/79 e interpretado através do inúmeros Pareceres, quando se tratar de escolas municipais e particulares. Com relação às escolas contidas pela Secretaria de Estado da Educação ou por outros órgãos do poder público estadual, o assunto é regulado pela Deliberação CEE 13/83.

O Artigo 17 da Lei 4024/61 exige a comunicação ao MEC pela Secretaria de Estado da Educação das escolas autorizadas a expedir certificados e diplomas válidos e em condições de registro.

No Estado de São Paulo, essa comunicação tornou-se dispensável, em face do acordo MEC/SE, que delegou a esta Secretaria a competência estabelecida pelo artigo 17.

Em março de 1978, o MEC expediu a Portaria nº 165, que fixava, em dezembro de 1979, o prazo dentro do qual as escolas não reconhecidas poderiam expedir diplomas e certificados válidos. Esse prazo foi alterado para dezembro de 1980 pela Portaria MEC 1060/79 e para dezembro de 1982 pela Portaria MEC 364/81, beneficiando os diplomados até dezembro de 1982, conforme interpretação dada pela Deliberação CEE nº 28/82.

O artigo 2º dessa Deliberação diz o seguinte: "A exigência prevista no artigo 5º da Portaria MEC nº 165/78 será obrigatoriamente cumprida a partir do ano letivo de 1983".

Nesses termos, os certificados a que fariam jus os concluintes de cursos supletivos ou outros cursos de regime semestral , ainda não reconhecidos, a serem expedidos em fins do 1º semestre de 1983, carecem de validade até que sejam tomadas as providências por este Conselho.

PROCESSO CEE Nº 1799/83 INDICAÇÃO CEE Nº 05/83 fls.2.

O problema afeta muitas escolas e cursos e afetará, ao final do ano, também, os cursos de regime regular ainda até lá não reconhecidos e que se enquadram nas seguintes situações mais comuns:

1. cursos com processos de reconhecimento já em tramitação e:

1.1. indeferidos pela 2ª vez e, portanto, com processos de sindicância para cassação da autorização, em andamento;

1.2. indeferidos pela 1ª vez, dentro, portanto, do prazo de um ano fixado pela Deliberação CEE 18/78, para correção das irregularidades e encaminhamento de novo pedido;

1.3. em tramitação, mas ainda não solucionados, com exigências a serem cumpridas;

2. cursos que não atingiram ainda os prazos fixados pelo artigo 9º da Deliberação CEE 18/78 para solicitação de reconhecimento.

Em qualquer das situações, entendemos que não deverão ocorrer prejuízos para os alunos.

Para resolver a questão, proporemos as seguintes medidas:

a) Os cursos enquadrados em 1.3. e 2. expedirão certificados válidos, considerando-se o seu reconhecimento, até a decisão de seus respectivos processos, sendo que nos casos do item 2, desde que a solicitação seja feita tão logo se cumpra o prazo mínimo fixado pela legislação em vigor, conforme o tipo de curso. Isso não impedirá, como previsto na legislação pertinente, a cassação desse reconhecimento.

A Secretaria de Estado da Educação deve agilizar seus procedimentos, de forma que a situação de não reconhecimento não se prolongue além de um ano ou dois semestres letivos depois de alcançado o prazo em que deve ser encaminhada a solicitação de reconhecimento.

As escolas devem ser alertadas de sua grande responsabilidade com relação à difícil situação de seus alunos, caso esse prazo e os dados pela Secretaria de Estado da Educação para cumprimento de diligências não sejam obedecidos.

b) Com relação aos cursos enquadrados em 1.1. e 1.2, a situação é ainda mais difícil.

Para que seja dada uma solução para o problema dos alunos, só encontramos uma possibilidade: o exame da situação de cada curso por uma Comissão Especial nomeada pela Secretaria da Educação, que verifique especialmente a situação dos alunos em face do cumprimento das exigências curriculares.

De cada caso deverá ser encaminhado relatório a este Colegiado, no prazo de 30 dias depois de resolvida a situação.

Indica-se à Secretaria de Estado da Educação a necessidade de estabelecer uma sistemática de rápida tramitação desses expe -

dientes, sem o que ocorrerão prejuízos ainda maiores para todo o sistema.

Da mesma forma, indica-se a necessidade do rápida solução para os casos pendentes de sindicância, por razão do 2º indeferimento da solicitação de reconhecimento.

As orientações acima são válidas para as escolas particulares e municipais de 1º e 2º graus (regulares e supletivas).

Lembre-se ainda à Secretaria de Estado da Educação da necessidade de providências urgentes com vistas ao atendimento ao que dispõe o artigo 2º e parágrafo da Deliberação CEE 13/83, que dispõe sobre medidas para validade de diplomas e certificados de escolas mantidas por órgãos do poder público estadual.

Neste particular, aplicam-se, no que couber, a essas escolas as orientações da presente Indicação.

CEPSG, em 30 de agosto de 1983.

a) Consª Maria Aparecida Tamaso Garcia
Relatora

DECISÃO DAS CÂMARAS

AS CÂMARAS DO ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS adotam como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Aroldo Borges Diniz, Ferdinando do Oliveira Figueiredo, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto Teodoro Di Dio, Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Cecília Vasconcelos Lacerda Guaraná, Silvia Carlos da Silva Pimentel, Sólon Borges dos Reis e Hélio Jorge dos Santos.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 1983.

a) Consº Pe. Lionel Corbeil
Presidente - CESG

b) Consº Bahij Amin Aur
Vice-Presidente, no exercício da Presidência - CEPG

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão das Câmaras do Ensino do Primeiro e Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Foram Votos vencidos os Conselheiros: Alpíolo Lopes Casali, Heitor Pinto e Silva Filho e Gérson Munhoz dos Santos.

Apresentaram Declaração de Voto os Conselheiros: Alpíolo Lopes Casali e Maria Aparecida Tamaso Garcia.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de outubro de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE

DECLARAÇÃO DE VOTO

A alínea "a" do item 2 tinha a seguinte redação original:

"Os cursos enquadrados em 1.3. e 1.2. poderão continuar a expedir certificados válidos até a decisão de seus processos de reconhecimento, sendo que nos casos do item 2, desde que a solicitação seja feita tão logo se cumpra o prazo mínimo fixado pela legislação em vigor, conforme o tipo de curso."

Na votação fomos contrários à emenda substitutiva proposta pelo Cons Voz Guimarães.

Em 05 de outubro de 1983.

a) Consª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deixamos de aprovar a Indicação em votação por entender que, data venia, falta competência ao Conselho Estadual de Educação para excluir o reconhecimento para efeito de registro de diplomas, em ~~fae~~ do disposto no art. 17 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Em 05 de outubro de 1983.

a) Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI